



Fl: 01 Proc. nº 5352/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE VEREADOR CLAUDEMIR SOUZA (BI)

www.bisocoracao.com.br

Mandato Presente,
Sempre Crescente...CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
Projeto de Lei nº 305 / 2015
Data: 26/11/15
Protocolo - Geral

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência de limitação de capacidade e problemas de desempenho no Município de Cariacica/ES e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito-Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, decreta.

APROVA:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários no âmbito do Município de Cariacica/ES obrigados a adequarem, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas com deficiência de limitação de capacidade e problemas de desempenho, de acordo com as metragens e padrões expressos no **Art. 2º** desta Lei.

Parágrafo Único. São considerados estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo, os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido.

Art. 2º - Os provadores adaptados para atender as pessoas com deficiência de limitação de capacidade e problemas de desempenho, devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050).

I - Barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, estar no mínimo a 4,0 cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

Parágrafo Único. Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de cinquenta metros quadrados.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acarretarão as seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência, na primeira autuação;

II - Multa de 10 Unidades Fiscais do Município (UFMs), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de 20 Unidades Fiscais do Município (UFMs), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 30 Unidades Fiscais do Município (UFMs), por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.



Fl: 02 Proc. nº 5352/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE VEREADOR CLAUDEMIR SOUZA (BI)



www.bisocoracao.com.br

Mandato Presente,
Sempre Crescente...

Art. 4º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do Art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, para sua melhor execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 18 de Novembro de 2015.

Claudemir Souza (BI)

Câmara Municipal de Cariacica

CLAUDEMIR SOUZA (BI)

Vereador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5352 Data 25/11/15

Protocolo - Geral
Assinatura

30 DE
DEZEMBRO

CARIACICA

1890